



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846455 - SP (2019/0327470-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : BETHANIA PAULA OTAVIANO VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA - SP200450
RODRIGO GARCIA JACINTO - SP147741
RENATO CYRILLO PEREIRA - SP232277
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF040974
POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR - SP276280
INTERES. : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
INTERES. : LEANDRA BARBOSA MOURA
ADVOGADA : LEANDRA BARBOSA MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120740
INTERES. : MARCIO BERNARDES
ADVOGADO : DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA NAGIB - SP277036
INTERES. : LUIS CARLOS DE PAULA BARBOSA
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
INTERES. : LUIZ CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 27/4/2022).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.455 - SP (2019/0327470-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : BETHANIA PAULA OTAVIANO VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA - SP200450
RODRIGO GARCIA JACINTO - SP147741
RENATO CYRILLO PEREIRA - SP232277
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF040974
POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR - SP276280
INTERES. : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
INTERES. : LEANDRA BARBOSA MOURA
ADVOGADA : LEANDRA BARBOSA MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120740
INTERES. : MARCIO BERNARDES
ADVOGADO : DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA NAGIB - SP277036
INTERES. : LUIS CARLOS DE PAULA BARBOSA
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
INTERES. : LUIZ CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Bethania Paula Otaviano Vieira** contra o ato judicial de fls. 1.096/1.099, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em conta a submissão à sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão alusiva à retroatividade da Lei n. 14.230/2021 (**Tema 1.199**).

A parte agravante sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 219/221):

[...]

Ocorre que, com todas as vênias, a decisão supramencionada deve ser

Superior Tribunal de Justiça

reformada por duas principais razões. Primeiramente porque não se trata, aqui, de aplicação retroativa da Nova Lei de improbidade administrativa, se o fosse, de fato, a matéria estaria dentro da circunscrição da repercussão geral da retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199). A segunda razão é que, uma vez inaugurada a jurisdição desta Corte Superior em sede de Recurso Especial, não se pode simplesmente negá-la, devendo este STJ decidir acerca da aplicação IMEDIATA da Lei nº 14.230/2021 no presente caso.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a decisão de suspender os recursos especiais que tratem da nova Lei de Improbidade Administrativa **[restringe-se]** àqueles casos em que é discutida a questão da retroatividade da referida lei. Foi isso o que decidiu sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes em decisão monocrática na qual aplicou a sistemática da suspensão dos recursos no âmbito da repercussão geral conferida ao RE 848989 [...]

Portanto, os processos que devem ter sua tramitação suspensa são apenas aqueles em que se discuta a retroatividade da Lei 14.230/2021 e não todo e qualquer processo que trate de imputações de improbidade.

Em segundo lugar, cumpre registrar que o Recurso Especial nº 1.846.455 já encontrava-se sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça quando da decretação da suspensão dos processos pelo Excelentíssimo Ministro Relator do RE 849.989. A decisão do STF, por sua vez, não determinou o retorno dos autos aos tribunais ordinários, mas a sua suspensão no âmbito do STJ.

Aliás, quando o Recurso Especial nº 1.846.455 foi interposto e admitido, sequer existia a Lei 14.230/2021. Por isso, não há sentido em impedir a tramitação do recurso da parte (com todos os prejuízos daí decorrentes, inclusive relativos à segurança jurídica e ao direito da parte à prestação jurisdicional e à integridade de sua imagem pública).

No caso destes Autos, a parte sequer pediu a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, mas apenas a sua absolvição em face do entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário (senão consensual) a respeito da Lei 8.429/1992, com o texto que vigia à época em que o Recurso Especial 1.846.455 foi interposto. É dizer: a condenação da Recorrente já estava errada e em desacordo com a norma jurídica (interpretada e aplicada pelos Tribunais) desde antes da promulgação da Lei 14.230/2021. Isso foi demonstrado no recurso especial interposto pela Recorrente e em petições subsequentes.

Por outro lado, a parte da Lei 14.230 que a Recorrente, posteriormente à interposição do seu recurso especial, pediria que se lhe fosse aplicada não o era sob a forma de retroação da Lei, mas, sim, na forma de aplicação imediata. É que as alterações impostas pela Nova LIA à antiga Lei 8.429/1992, no que pertine ao caso da Recorrente, ou são meras reproduções legislativas do entendimento predominante à época (ou seja, não são inovações legislativas e, portanto, não dependem de discussão sobre sua aplicação retroativa) ou refletem casos de aplicação imediata em razão de configurarem revogação de normas sancionadoras (o que equivale a uma norma de descriminalização, ou seja, revogadoras da própria ilicitude da conduta).

[...]

Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (conforme certidão de fl. 1.123).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.455 - SP (2019/0327470-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : BETHANIA PAULA OTAVIANO VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA - SP200450
RODRIGO GARCIA JACINTO - SP147741
RENATO CYRILLO PEREIRA - SP232277
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF040974
POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR - SP276280
INTERES. : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
INTERES. : LEANDRA BARBOSA MOURA
ADVOGADA : LEANDRA BARBOSA MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120740
INTERES. : MARCIO BERNARDES
ADVOGADO : DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA NAGIB - SP277036
INTERES. : LUIS CARLOS DE PAULA BARBOSA
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
INTERES. : LUIZ CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações

reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 27/4/2022).

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que determina o sobrestamento do feito e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, configura provimento irrecorrível. Nessa linha de percepção, menciono, a título de exemplo, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.037, II, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.

Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O ato

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional que determina a devolução dos autos à origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral é irrecurável. 2. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

(RE 1317870 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022)

É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica na espécie.

Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem, como corrobora o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecurável, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.

Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.

2. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável.

Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.942.191/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

Pois bem, na espécie, como consta do ato ora impugnado, o relator da matéria na Suprema Corte, Ministro Alexandre de Moraes, havia decretado "a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, **ainda que por simples petição**, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021" (DJe 4/3/2022) - grifos acrescidos.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o **Tema 1.199**, consignou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

*1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: **(I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA**; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

SEM DESTAQUES NO ORIGINAL

Ora, no caso em exame, a própria parte ora agravante suscitou, de forma inequívoca, a aplicação do novo diploma (petição de fls. 1.068/1.090). Além disso, como reconhece essa mesma parte agravante à fl. 1.068, a controvérsia debatida no presente feito gira em torno do art. 10 da Lei n. 8.429/92 (o réu sustenta que os subjacentes fatos "*não mais configuram ato de improbidade administrativa, por força da nova redação dada ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992*").

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a parte agravante, não houve equívoco na submissão do subjacente recurso à sistemática da repercussão geral e na consequente determinação de remessa dos autos à origem, pois as questões discutidas no apelo especial inegavelmente guardam relação com o **Tema 1.199**.

Mas não é só. Em 18/8/2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do mencionado **Tema 1.199**, estando o respectivo acórdão, até o presente momento, pendente de publicação. A propósito, consta do sítio da Suprema Corte na internet a seguinte notícia:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli,

Superior Tribunal de Justiça

Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Como é possível inferir pela leitura da referida notícia de julgamento, (notadamente em seu item 3), o Supremo Tribunal Federal assentou que deve "o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente", o que reforça a necessidade de devolução dos autos à Corte de origem.

Por fim, ressalto que, especificamente em recursos extraordinários envolvendo as implicações da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte, antes mesmo da conclusão do julgamento do **Tema 1.199**, já vinha determinando o retorno de recursos à origem (inclusive anulando decisões anteriores proferidas no âmbito do STF). Como exemplo, menciono o **ARE 1.312.080 AgR-quinto-ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13/5/2022**, cuja ementa ficou assim redigida:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria com repercussão geral reconhecida. Procedimento de anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anteriormente proferida e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC. 1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao Tema nº 1.199 da Repercussão Geral referente à "definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10

Superior Tribunal de Justiça

da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”. O feito paradigma desse tema é o ARE nº 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 2. Ambas as Turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração nos quais se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anteriormente proferida e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.846.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0327470-7

Número de Origem:

0001375-33.2012.8.26.0352 00013753320128260352 000510/2012 13753320128260352 5102012

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA

ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RECORRENTE : VICENTE PAULO VIEIRA JUNIOR

RECORRENTE : BETHANIA PAULA OTAVIANO VIEIRA

RECORRENTE : VICENTE PAULO VIEIRA

ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA - SP200450

RODRIGO GARCIA JACINTO - SP147741

RENATO CYRILLO PEREIRA - SP232277

THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF040974

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

PROCURADOR : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR - SP276280

INTERES. : LEANDRA BARBOSA MOURA

ADVOGADA : LEANDRA BARBOSA MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120740

INTERES. : MARCIO BERNARDES

ADVOGADO : DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA NAGIB - SP277036

INTERES. : LUIS CARLOS DE PAULA BARBOSA

ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585

INTERES. : LUIZ CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : BETHANIA PAULA OTAVIANO VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTE PAULO VIEIRA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA - SP200450
RODRIGO GARCIA JACINTO - SP147741
RENATO CYRILLO PEREIRA - SP232277
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF040974
POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR - SP276280
INTERES. : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
INTERES. : LEANDRA BARBOSA MOURA
ADVOGADA : LEANDRA BARBOSA MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120740
INTERES. : MARCIO BERNARDES
ADVOGADO : DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA NAGIB - SP277036
INTERES. : LUIS CARLOS DE PAULA BARBOSA
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
INTERES. : LUIZ CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022